SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002756-74.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Angela Maria Perussi Rogeri

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por Angela Maria Perussi Rogeri em face de Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL). A requerente aduz, em síntese, ter se surpreendido ao ver o seu nome negativado pela ré, pois, conforme acordado em outro processo, a autora vem efetuando os depósitos judiciais, não restando motivos para a inserção de seu nome em cadastros de inadimplência. Requer, também, que a requerida seja condenada a proceder à ligação de energia elétrica. Juntados os documentos de fls. 09/14.

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora (fls.34/49).

Houve réplica (fls. 77/87).

Designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls.90).

Instadas, as partes deixaram de especificar provas (fls. 97).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Referentemente ao pedido de ligação de energia elétrica, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Verifique-se que a narrativa e os documentos que instruem a petição inicial nada esclarecem acerca do pedido, inexistindo, inclusive, deliberação da concessionária acerca do mesmo.

De outro lado, no que tange aos danos morais suportados pela autora, presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Competiria, portanto, à ré a comprovação da exigibilidade do débito e a adequação da negativação, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração. Sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelos autores de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade das rés e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a obrigação de fazer (CPC, art. 330, I, §1°, I e III). Sucumbente, arcará a autora com honorários de R\$ 500,00. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso, no qual a serventia deverá anotar a extinção do processo no SAJ no momento oportuno.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA